PARECER JURÍDICO Nº 39/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2024

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2024 de iniciativa do nobre Vereador João Augusto Favero que *"OUTORGA HONRARIA "PRÊMIO CULTURAL ANTÔNIO YAMAMOTO" À NILSON TERUEL".*

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear o Sr. Nilson Teruel com a honraria "Prêmio Cultural Antônio Yamamoto", acostando a presente Propositura seu histórico.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

5. Sendo assim, resta evidente que tais homenagens tratam de matérias de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da Constituição Federal).

6. Via de regra, as Leis Orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e

honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

7. A matéria constante na presente Propositura encontra-se regulamentada na Resolução nº 332, de 09 de dezembro de 2019, que *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS HONRARIAS "PRÊMIO CULTURAL ANTÔNIO YAMAMOTO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

8. Por oportuno, vejamos os artigos 1º, 2º e 4º, inciso I, da referida Resolução:

> *"Art. 1º -* ***Ficam instituída no âmbito do município de Porto Feliz "Prêmio Cultural ANTONIO YAMAMOTO",*** *como distinção a ser* ***concedida aos artistas ou agentes culturais de todas as áreas,*** *níveis, que exerçam ou tenham promovido ações culturais ou laborais, se destacado ou sobressaído no município e/ou contribuem para o bem da comunidade." (g.n.)*
>
> *"Art. 2º -* ***Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Porto Feliz****, que tenham se destacado no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes, na Pesquisa Histórica, no artesanato, na manutenção de tradições culturais populares ou de bens imateriais ou em outra ação em favor da arte e da cultura, dentro ou fora do município de Porto Feliz." (g.n.)*
>
> *"Art. 4º - As outorgas das Honrarias respeitarão o seguinte procedimento:*
>
> *I –* ***Cada vereador poderá apresentar uma pessoa para receber a homenagem, mediante projeto de decreto***

legislativo que deverá conter em sua justificativa o nome completo, a qualificação do indicado, seus dados biográficos, e a descrição dos serviços prestados ou dos predicados demonstrados como cidadão exemplar;" *(g.n.)*

9. Da mesma forma, a matéria do Projeto em destaque encontra respaldo nas disposições do artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

10. Aduz noticiados dispositivos:

"Art. 26 – ***É da competência exclusiva da Câmara:***
(...)
XIV – ***conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria*** *ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular,* ***mediante decreto legislativo****, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;" (g.n.)*

"Art. 183 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.

§1º - ***Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:***
(...)

> *V – **Concessão de título de cidadão Porto-felicense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem** a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios: (...)" (g.n.)*

11. Nessa toada, verificamos estar adequada a competência da Câmara Municipal de Porto Feliz, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie normativa apresentada, consoante artigos supramencionados, os quais vislumbramos preenchidos, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão.

12. Noutra banda, pertinente tecermos algumas observações considerando o período eleitoral, uma vez que somente as homenagens que podem influenciar o pleito que se aproxima é que devem ser analisadas com cautela.

13. As homenagens a cidadãos de relevância para o Município e sem envolvimento político no pleito, devidamente justificadas, não sofrem restrições da Lei Eleitoral, salvo quanto a publicidade.

14. Com efeito, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 elenca uma série de atos proibidos aos agentes públicos no período que antecede ao pleito. Dentre os atos proibidos, consta o inciso VI, alínea "b", do referido dispositivo, o de realizar publicidade institucional dos atos, senão vejamos:

> *"Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***
> *(...)*
> *VI – **nos três meses que antecedem o pleito**:*
> *(...)*

> *b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;" (g.n)*

15. Isto é, a partir de 06 de julho de 2024, conforme estabelece a Resolução nº 23.738/2024 do TSE, o Poder Legislativo Municipal está impedido de promover, sob qualquer forma, publicidade de seus atos institucionais, salvo em hipóteses excepcionais acima salientadas.

16. Paralelamente, é de se dizer que as normas eleitorais buscam resguardar a igualdade da disputa entre candidatos.

17. Dentro deste contexto, há que se explicitar que não é qualquer dos atos citados na Lei que implicam em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no art. 73, *caput*, da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

18. O que configura tal vedação é a possibilidade da honraria afetar ou ter o potencial de afetar o resultado das eleições, que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias.

19. Logo, a concessão de honrarias no presente ano, desde que nos estritos limites da Lei nº 9.504/97 e respeitados os princípios reitores da atividade administrativa encartados no *caput* do art. 37 da Lei Maior, mormente os da moralidade e impessoalidade e repita-se, sem qualquer conotação de ordem eleitoral, é perfeitamente factível.

III – CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito, observadas as cautelas indicadas ao longo deste pronunciamento.

21. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

22. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2024 está amparado pela Resolução nº 332, de 09 de dezembro de 2019, bem como pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Qualificado de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu § 4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 27 de junho de 2024.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.